



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.001690/2003-47
Recurso n° 170.810 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.174 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente MARCOS LUIZ DA SILVA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

IRPF. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do imposto de renda da pessoa física, relativo aos rendimentos e deduções sujeitos ao ajuste anual, é quinquenal com termo inicial na data da ocorrência do fato gerador, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, excepciona-se a hipótese indicada na parte final do § 4º do artigo 150 do CTN.

SÚMULA CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 09/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Wakasugi.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 35 a 37 da instância *a quo, in verbis*:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração (fls. 16/21), pelo qual se exige a importância de R\$ 7.864,90 (sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), a título de Imposto de Renda Pessoa Física suplementar, anos-calendário 2000 e 2001, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme a descrição dos fatos, foi constatada a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas em virtude de trabalho sem vínculo empregatício. Consta que o autuado foi intimado a apresentar os documentos relacionados no Termo de Intimação por via postal, cuja intimação foi recebida pelo próprio autuado em 02/10/2002, conforme Aviso de Recebimento — AR (fl. 03). O intimado solicitou a prorrogação do prazo para cumprimento da intimação, em 09/10/2002 (fl. 04), entretanto, até a lavratura do presente Auto de Infração (28/05/2003), o contribuinte não apresentou os documentos solicitados e não tomou qualquer providência tendente a cumprir os termos da intimação.

Houve o agravamento da multa para 112,5% para os fatos geradores e referentes à falta de comprovação das deduções referentes à Previdência Social, dependentes, despesas médicas, Livro Caixa e de instrução. Foi lançada a multa de ofício de 75% sobre o imposto relativo aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, omitidos na declaração.

Conforme lançamento fiscal, foram incluídos todos os valores de rendimentos não declarados, correspondentes ao montante de **R\$ 4.580,74**, os quais constam em DIRF **no ano-calendário de 2000**, correspondentes às remunerações recebidas das seguintes pessoas jurídicas:

- 1) Agência Marítima Cargonave Ltda., no valor de R\$ 131,08;
- 2) WR Operadores Portuários Ltda., no valor de R\$ 4.449,66;

Em vista do não comparecimento para prestar as devidas informações e apresentar os documentos solicitados, foram glosadas das declarações do contribuinte as deduções não comprovadas, conforme demonstrativo abaixo:

DEDUÇÕES	2000 (R\$)	2001 (R\$)
1. Previdência Oficial (112,50%)	3.500,27	1.979,35
2. Dependentes (112,50%)	7.560,00	7.560,00
3. Despesas médicas (112,50%)	6.042,32	4.947,66
4. Livro Caixa (112,50%)	0,00	10.287,68
5. Instrução (112,50%)	4.648,32	5.088,60

Devidamente cientificado, o contribuinte apresenta o seu instrumento de defesa, às fls. 25/27, juntamente com os anexos de fls. 28/32.

Alega, em sua defesa, em síntese: a) que se encontram lançados todos os rendimentos e que não recebeu os valores atribuídos pelo auditor fiscal; b) que foram efetuadas as deduções de acordo com as informações recebidas das fontes pagadoras, conforme documentação em anexo; c) que as deduções com dependentes são legais, referem-se aos filhos legítimos, à companheira, e às demais pessoas que dependem do seu trabalho; d) que paga o plano de saúde através do sindicato de classe; e) que as despesas com instrução referem-se aos valores pagos a estabelecimentos de ensino particular, para os quais já solicitou cópias dos documentos que serão remetidos posteriormente.

Por fim, impugna a totalidade do auto de infração, alegando ter efetuado recolhimentos a maior do que deveria ter sido pago. Anexa os seguintes documentos: comprovante do órgão gestor referente ao pagamento mensal do sindicato de classe (fls. 28/29); cópia da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001 — ano-calendário 2000 (fl. 30), cópias da carteira de identidade (fl. 31) e certidão de casamento (fl. 32).

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, salvo uma redução na omissão dos valores percebidos da empresa WR.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 41, alegando prescrição, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência nos seguintes termos, *in verbis*:

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE PRESCREVE NO PERÍODO DE 05 (CINCO) ANOS TANDO O MESMO IMPEDIDO LEGALMENTE DE REINVINDICAR VALORES DESTE PERÍODO, CONVÉM SALIENTAR QUE EM DECISÃO RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ÓRGÃO MÁXIMO NO PAÍS PARA DERIMIR DUVIDAS JURÍDICAS, CONSIDEROU QUE "TODOS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS "PERTENCENTES A UNIÃO, NÃO LANÇADOS EM DÍVIDA ATIVA, PRESCREVE NO PERÍODO DE 05 ANOS, verificando a prazo da notificação e a data do julgamento observa se que já decorreram mais de 5 anos." (sic).

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Da difícil compreensão das razões expostas no Recurso, podemos entender que o contribuinte solicita reconhecimento de Prescrição Intercorrente ou Decadência. Nesse sentido vejamos:

DECADÊNCIA.

O Imposto de Renda da Pessoa Física, efetivamente, é tributo cujo recolhimento não demanda o prévio exame pela Autoridade Administrativa, o que se coaduna com o lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN.

No caso em apreço, a Declaração de Ajuste Anual, considerada no lançamento foi entregue pelo contribuinte dentro do prazo, razão pela qual não há justificativa para que não se aplique o art. 150, § 4º, conforme a seguir:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifei)

Essa matéria vem sendo tratada pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), dessa forma:

Ementa: DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário. Recurso especial provido. Acórdão: CSRF/04-00.586. (Relatora: Maria Helena Cotta Cardozo).

Assim, considerando-se como ocorrido o fato gerador em 31/12/2000 e 31/12/2001 e tendo sido o contribuinte cientificado do Auto de Infração em 03/06/2003 (fls. 23), conclui-se que efetivamente o direito de o Fisco efetuar o lançamento **não** foi alcançado pela decadência que somente ocorreria para o período mais antigo em 31/12/2005.

Ainda, é de se salientar que a Súmula Carf Nº 11, pacificou que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO.

Processo nº 10920.001690/2003-47
Acórdão n.º **2102-01.174**

S2-C1T2
Fl. 45

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator